PARECER Nº 56/11
****

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

CM BIRIGUI PROTOC:000742/2011 25/03/2011 10:42

Sobre as Contas do Município relativas ao exercício de 2.008 – TC- 001560 / 026/ 2.008.

A Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, por seus membros afinal assinados, após uma análise minuciosa sobre os autos que compõe o PROCESSO TC- 001560/026/2.008, relativo à apreciação pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, das contas do Município de Birigui – exercício financeiro de 2.008 chegou à conclusão de que deve recomendar a manutenção do ***PARECER FAVORÁVEL*** daquela Alta Corte de Contas, com as devidas cautelas no que concernem os apontamentos observados pela Unidade Regional de Araçatuba embora o laudo da auditoria elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, acostadas ao Parecer exarado pelos membros desta Comissão Permanente.

Já no tocante às aplicações constitucionais entendemos que foram cumpridas, conforme reprodução abaixo relacionada:

1. Aplicação no Ensino: 25,01%, portanto, em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente que obriga o percentual mínimo de 25%.

2. Despesa com Pessoal: 39,23%, despesa significativamente inferior do que o limite máximo de 54%.

3. Despesa com a Saúde: 18,36%, percentual aplicado acima do que o mínimo exigido em Lei, ou seja, mínimo 15%.

4. Execução Orçamentária: superávit financeiro de 3,39%, demonstrando uma arrecadação maior do que a empenhada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 25 de Março de 2.011.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO:

CRISTIANO SALMEIRÃO,
PRESIDENTE.

JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,
MEMBRO.

VALDEMIR FREDERICO,
MEMBRO.

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 21/09/10

CONTAS ANUAIS

101 TC-001560/026/08
Prefeitura Municipal: Birigui.
Exercício: 2008.
Prefeito(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini.
Advogado(s): Gustavo Marinho de Carvalho e outros.
Acompanha(m): TC-001560/126/08 e Expediente(s): TC-000865/001/08, TC-000933/001/08, TC-001672/001/08, TC-001687/001/08, TC-003946/026/09 e TC-024234/026/10.
Auditada por: UR-1 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -**

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Rede	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	0	3,1	3,4	3,1	0
Rede Privada Brasil	6,3	6,0	5,6	0	5,8	5,8	5,5	0
Rede Estadual São Paulo	4,8	4,7	4,9	4,9	3,8	4,0	3,9	4,0
Rede Estadual	5,4	5,3	5,4	5,7	4,6	4,7	4,8	4,9

Município auditado								
Rede Município auditado	6,4	6,5	6,4	6,7	-	-	-	-

2. **ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA SAÚDE** -

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	14,02	14,45	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	101,08	107,01	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	6,94	8,47	7,13

3. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Ausência nas peças de planejamento de metas físicas estabelecidas de forma clara; ausência na LDO de critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; LOA com autorização de 30% para abertura de créditos suplementares, portanto, acima do índice de inflação prevista para o exercício que era de 10%; utilização do mecanismo da "Transferência", por meio de Decretos, para realização de abertura de créditos suplementares, ao passo que só é permitido por meio de lei específica;
4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Diferenças não esclarecidas em relação aos repasses do FPM, ICMS e IPVA;
5. **DÍVIDA ATIVA** - Houve a prescrição qüinqüenal do direito de ação de créditos inscritos relativos ao exercício de 2003 e anteriores. Em valores atualizados, em 31/12/2008, esse montante foi de R$ 6.062,64;
6. **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**: Divergência no saldo financeiro da CIP e ausência de mecanismos de controle para utilização dos recursos;
7. **ENSINO** - Utilização parcial dos recursos do Fundeb, pois no primeiro trimestre de 2009 houve pagamento de apenas 98,34% do total dos recursos empenhados no

exercício, em desacordo com o parágrafo 2°, do artigo 21, da Lei Federal 11494/07; índice de aplicação informado pelo sistema Audesp (28,05%) divergente daquele apresentado pela própria Administração (25,34%), que é divergente daquele apurado pela auditoria (25,01%); demanda reprimida de 547 vagas para crianças de 0 a 6 anos; inobservância da periodicidade decendial para transferência dos recursos para contas bancárias vinculadas da educação;

8. **SAÚDE** - Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; Composição do CMS em desacordo com a Resolução CNS n 333/03; Baixo investimento na área da saúde (4%), refletindo na inadequação estrutural das Unidades Básicas de Saúde; Demanda reprimida nos atendimentos feitos nas UBSs, causada, principalmente, pela queda contínua do número de servidores efetivos (médicos), bem como pelos serviços médicos prestados através do Convênio PABI em horários descontínuos, descaracterizando a forma de "equipe", prevista no citado termo, e pela não implantação do PSF, previsto no Plano de Gestão de 2005-2008; Transferência à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, por meio de convênio, de atividades afetas às obrigações adstritas a Administração, quais sejam, prestação de serviços médicos nas UBSs, além de que, citada entidade não estaria apta a prestar tais serviços, por se encontrar em difícil situação financeira tanto que o Município mantém intervenção há mais de 15 anos, sem que a situação tenha se resolvido; Inúmeras autuações feitas pelo CRF, em virtude da ausência nas UBSs e no Centro de Atendimento Especializado, de responsáveis técnicos Farmacêuticos e não apresentação de recursos pela Administração; Notificações feitas pela Vigilância Sanitária, em virtude das instalações e funcionamento inadequadas das UBSs; Notificações feitas pela Vigilância Sanitária, em virtude das instalações e funcionamento inadequadas das UBSs; Descumprimento da carga horária de trabalho pelos médicos da própria rede municipal de saúde, bem como pelos médicos da Santa Casa, que prestam serviços pelo convênio PABI; ausência de controle efetivo do cumprimento da carga horária; apuração pelo Cremesp - Conselho Regional de Medicina-SP, de ausência na Unidade de Pronto Socorro de plantão presencial de diversas especialidades médicas, e de demanda excessiva de serviços para cada

equipe de plantonistas médicos, tendente a piorar nos horários de pico;

9. **OUTRAS DESPESAS** - a Prefeitura efetuou pagamento ao Sr. Silvio Roberto Gregolis, no valor de R$ 3.670,00, a título de indenização, em virtude dos danos em sua motocicleta decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 21/12/07, causado por funcionário público municipal. A Administração ainda não instaurou procedimento administrativo para apurar responsabilidade. Tanto no despacho do Sr. Prefeito quanto da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que deferiram o pedido de pagamento foi determinada a instauração de sindicância administrativa para apuração dos fatos, porém, não foi cumprida;

10. **RESULTADOS** - Resultado financeiro divergente em relação àquele constante das peças contábeis; Saldo Patrimonial irreal em virtude da não incorporação dos saldos de estoque de todos os Almoxarifados;

11. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**: Inobservância, por parte de algumas entidades beneficiadas, dos prazos estabelecidos pelas Instruções 02/2008 para prestação de contas dos recursos recebidos; Pareceres Conclusivos emitidos pelo Órgão Concessor não atendem plenamente às exigências previstas no artigo 370, das Instruções 02/2008: as matérias serão tratadas em autos próprios: TCs n.° - 616/001/09, 617/001/09 e 618/001/09;

12. **LICITAÇÕES** - Via de regra, os editais elaborados pelo órgão fiscalizado prevêem exigências não compatíveis com a legislação que rege a matéria. Tais exigências dizem respeito, basicamente, à comprovação de certidão negativa de dívida com a União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional; certidão de inexistência de débitos fiscais relativos ao ICMS e de inexistência de débitos de tributos mobiliários e imobiliários, do domicílio ou sede do licitante, onde se deve exigir, apenas, a prova de regularidade fiscal e não certidão negativa; **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES**: a Prefeitura não formaliza processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação (autuação, protocolização, numeração, etc.) para todas as compras nesta condição, desatendendo ao contido no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.° 8.666/1993; a Prefeitura Municipal adquiriu, durante o exercício de 2008, **combustíveis e lubrificantes diretamente da Petrobrás Distribuidora S/A**, fundamentada no artigo 24, incisos

IV e VII, da Lei Federal n.° 8.666/93 - Com base no inciso IV foram gastos R$ 269.124,50 e com base no inciso VII foram adquiridos R$ 283.538,00, totalizando R$ 552.662,50 - para ambos os dispositivos não houve qualquer justificativa por parte da Origem que pudesse comprovar de forma cabal a fundamentação utilizada. Ela simplesmente alega que este procedimento é recomendado quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes - Embora a Administração tenha se utilizado de tal argumentação, não ficou demonstrado no caso concreto; em que momento ocorreu; o motivo da urgência; em que processo de compra; e qual era o preço praticado no mercado à época. Note-se que são vários quesitos sem respostas, e que são de fundamental importância para o caso em questão. Nestes casos cabe a Origem comprovar que o procedimento adotado foi o mais vantajoso, o que não ficou demonstrado; **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** - através dos processos de Dispensa de Licitação n.° 12 e 57, a Prefeitura Municipal adquiriu produtos laboratoriais (fitas e lancetas para verificação de glicemia), das empresas Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. e SG Tecnologia Clínica S/A, totalizando R$ 170.893,40. - As aquisições foram fundamentadas no inciso XXIII do artigo 24 da Lei de Licitações, que disciplina que é dispensável a licitação na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Só que a relação entre o órgão público e a empresa de caráter privado, não se enquadra na previsão desta norma, considerando-se que uma não é subsidiária da outra. Outra questão de relevância diz respeito ao fato das compras terem sido realizadas aproveitando-se de Atas de Registro de Preços da Secretaria de Estado da Saúde. O procedimento denominado "carona" não tem previsão no Edital do Registro de Preços - Vinculação ao Edital. Ainda, a situação tem reflexos nos artigos 90 e artigos 65, § 1°, da Lei de Licitações, pois a compra do órgão "caronista", a princípio, seria realizada por dispensa não prevista em lei e o fornecimento estaria

sujeito aos acréscimos e supressões estabelecidos em lei; **DISPENSA - AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO PARA OBRA DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS** - a Prefeitura Municipal adquiriu tubulação para galeria de águas pluviais com base no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, ao preço de R$ 70.300,00 - Foi utilizada como justificativa para a dispensa, o fato de a tubulação existente no local não estar suportando a vazão das águas pluviais, em virtude da grande quantidade de chuvas ocorridas no período, conforme Memorando da Secretaria de Obras do Município. Parecer jurídico sustenta que a situação se caracterizaria como emergencial. Se verifica que entre a situação emergencial detectada (abril/08) e o mês da entrega de parte do material (novembro/08), decorreram mais de 6 (seis) meses, indo por terra o amparo legal utilizado pela Prefeitura Municipal para aquisição deste material. A aquisição deveria ter se sujeitado ao devido processo licitatório, que se enquadraria, no mínimo, nas modalidades "Convite" ou "Pregão", que, inclusive, apresentam características de celeridade; **DISPENSA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DE CIMENTO** - a Prefeitura Municipal formalizou os processos de "Dispensa" n.°s 27 e 42, que se destinaram a compra de materiais de enfermagem e de cimento, utilizando como sustentação o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Através das Notas de Empenho n° 11330 a 11333, de 09/06/08 foram adquiridos R$ 15.080,60 de materiais de enfermagem, e através das Notas de Empenho n° 16336, de 15/08/08 foram adquiridas 1.500 sacas de cimento ao custo total de R$ 27.000,00. O procedimento utilizado teve como causa o fato dos Registros de Preços destinados a estas compras estarem em andamento. Considerando que o setor de licitação tinha conhecimento prévio dos vencimentos dos procedimentos anteriormente realizados (Registros de Preços), deveria a Origem ter se programado para realização de novos procedimentos enquanto aqueles estavam em vigor - Ademais, os Empenhos foram emitidos antes dos atos de ratificação pela autoridade competente, evidenciando que a situação já estava decidida mesmo antes da aprovação pelo Ordenador da Despesa, contrariando assim, o disposto no artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93; **DISPENSA - AQUISIÇÃO DE CLORO** - Através do processo de Dispensa n.° 68/08, a Prefeitura Municipal de Birigui adquiriu 1020 kg de

Cloro Liquefeito, ao preço de R$ 9.435,00 - A compra em questão foi amparada pelo art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, caracterizada como situação emergencial - o produto adquirido é de uso contínuo, demonstrando que houve falta de planejamento na sua aquisição. além da não caracterização de situação emergencial, o procedimento utilizado contraria disposição dos incisos II e III do artigo 26 da Lei 8.666/93, já que não consta do processo a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço contratado. Também neste caso, o Empenho foi emitido antes do ato de ratificação da autoridade competente; **Falta de Processamento**: Inúmeras aquisições sem a realização do prévio certame licitatório;

13. **CONTRATOS - REAJUSTES DE PREÇOS EFETUADOS EM DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL**: a empresa Crebio Francisco Lima - ME participou do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 06/2007, sagrando-se vencedora com relação aos itens nºs. 02 e 03 do edital, correspondente aos cilindros de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP de 45 Kg e 90 Kg, sendo formalizado o contrato nº 4586/2007, de 04 de julho de 2007 - ao analisar o ajuste inicial verificou-se que o mesmo continha cláusula expressa no sentido de que tal contrato de fornecimento de GLP não sofreria "reajustes durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no artigo 28, parágrafo 3º, inciso III da Lei Federal nº 9.069/95". O edital da Tomada de Preços nº 06/2007, ao não permitir quaisquer reajustes de preços pelo prazo de um ano, continha cláusula que restringia a participação de empresas interessadas, mormente aquelas de pequeno porte, que não poderiam arcar com tal gravame - Todavia, após seis meses de vigência do contrato de fornecimento de GLP, firmado com a empresa Crebio Francisco Lima ME, o Poder Público Municipal alterou as regras até então vigentes, passando a permitir o reajuste que não estava previsto no edital, favorecendo, com isso, a empresa vencedora do certame em detrimento das demais proponentes. Havia, portanto, impossibilidade de tais reajustes no primeiro ano de contrato, pelo simples motivo da não previsão. Além disso, o preço pago a partir do primeiro termo aditivo pelo cilindro de gás de 90 kg, que foi de 248,90 já estava muito acima do preço praticado no mercado, pois de acordo com dados disponibilizados pela BEC-Bolsa Eletrônica de Compras

do Estado de São Paulo, o preço médio negociado no mês de abril de 2008 foi de R$ 198,00, portanto, 25,71% acima; **TERMO ADITIVO OBJETIVANDO A SUPRESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTIO DE MUDAS DE ÁRVORE NATIVA OBJETO DO CONTRATO 4.571/2007** - durante a fiscalização não foi possível verificar os locais de plantio da grama, pois à época, os setores competentes não conseguiram fornecer qualquer informação a respeito, o que nos levou a requisitar os devidos esclarecimentos. Em resposta, datada de 04/05/09 e assinada pelo Diretor de Agricultura e Abastecimento e pelo Secretário de Obras informou que haviam sido entregues e plantadas 4.405,20 m2 de grama e que o contrato ainda estava em execução, porém, aguardando novas autorizações para fornecimento e plantio. Para comprovar, juntou cópia dos croquis onde os serviços foram executados, bem como algumas fotos, em preto e branco - da data da assinatura do contrato (30/05/07) até a data da fiscalização "in loco", somente 8,99% da grama Mato Grosso foi entregue e plantada pela empresa fornecedora. A execução total do contrato pende, portanto, das expedições das Autorizações a serem expedidas pela Prefeitura Municipal de Birigui; **Convênio CDHU - Execução**: Ausência de informações a respeito da vigência, pois embora seus prazos iniciais tenham encerrado em janeiro/08 e em setembro/06, não foram apresentados os devidos TAs já que os mesmos ainda continuam em vigência, tanto que estão em execução;

14. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Inobservância da estrita ordem cronológica de exigibilidades;

15. **PESSOAL - Pagamento de Complementação de Aposentadoria sem Correspondente Fonte de Custeio**: Complementação de aposentadoria com recursos do tesouro, sem a correspondente fonte de custeio; **Acúmulo de Férias Vencidas**: em desacordo com a própria legislação que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários; **Funcionários Colocados à Disposição de Outros Órgãos sem Lei e Convênio**: Manutenção de funcionários à disposição de outros órgãos sem lei e convênio; **CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA OCUPADOS POR SERVIDORES NOMEADOS EM COMISSÃO**: existência de 321 cargos em comissão, estando 264 providos - Não existem, no âmbito da Administração Pública de Birigui, dispositivos legais regulamentando as atribuições dos cargos em comissão, o que impossibilita averiguar se os servidores

comissionados que exerciam as funções se enquadravam nas atividades que possam ser tidas como "de confiança". Embora criados por leis municipais, os mesmos não se revestem de legitimidade, pois, equivocados estão estes enquadramentos que não guardam nenhuma semelhança com função de confiança: Chefe da Secretaria do Ginásio Municipal de Esportes; Chefe de Manutenção da Frota de Veículos Leves; Inspetor; Diretor do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público; Assistente de Departamento; Assessor para Assuntos Comunitários; Auxiliar de Serviço Social - verificou-se a existência de 27 (vinte e sete) cargos de "Auxiliar de Serviço Social", dos quais 22 (vinte e dois) estavam providos;

16. **ENCARGOS SOCIAIS** - Previdência Própria do Município: Recolhimentos efetuados de janeiro a dezembro e 13° salário de 2008, relativos à parte funcional. Com relação à contribuição patronal, foi recolhida parte dos valores devidos no exercício. O restante foi incluído em parcelamento, conforme apontado no item 7.4.1 - PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: Em 19/12/08 foi firmado Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência do Município, autorizado pela Lei Municipal n° 5.122/08 - O montante, no valor de R$ 1.258.466,80, foi parcelado em 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, iniciando em 15/01/09, pois compreende parte da contribuição patronal relativa aos meses de outubro e novembro de 2008, no valor de R$ 409.427,74, e Déficit Técnico referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, no valor de R$ 849.039,06; Dos parcelamentos de 2006 e 2007, a Prefeitura pagou no exercício em exame apenas 9 (nove) parcelas do primeiro e 10 (dez) do segundo, quando, de acordo com os ajustes entre as partes, deveriam ter sido pagas 12 parcelas no exercício em exame. O restante de cada parcelamento foi pago em 2009. Tal procedimento demonstra a inobservância do ajuste firmado entre as partes;
17. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**: Não apresentação da declaração pública de bens e inexistência de Livro próprio para Declaração de Bens;
18. **TESOURARIA** - Manutenção de disponibilidade financeira em instituição financeira particular;
19. **ALMOXARIFADO**: Ausência de controle relativo aos materiais pertencentes à construção do Pronto Socorro

Municipal; desvio de finalidade na utilização de parte dos materiais pertencentes a construção do Pronto Socorro Municipal; material a ser utilizado na construção do Pronto Socorro inutilizado (167 sacas de Argamassa Baritada), devido a sua não utilização dentro do prazo de validade do produto, causando prejuízo aos cofres do Município; divergência no saldo do estoque de cimento (52 sacas); ausência de cronograma físico-financeiro relativo às obras do Pronto Socorro Municipal, dificultando o acompanhamento de sua execução; construção das paredes do Pronto Socorro com blocos cerâmicos, ao passo que foram adquiridos tijolos para tal finalidade; e não consolidação dos saldos de todos os Almoxarifados para contabilização do valor total do estoque em 31/12/08;

20. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Limites da Despesa com Pessoal**: Divergência entre os dados divulgados pela Administração e aqueles consolidados no sistema Audesp;

21. **RESULTADOS FISCAIS** - Aumento da Dívida Fiscal Líquida; divergência no resultado apresentado pelo Sistema Audesp com aquele apresentado no Anexo de Metas da LDO;

22. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas**: Descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, já que a Administração passou de uma indisponibilidade financeira em 30/04/08 de R$ 1.687.168,86 para uma indisponibilidade financeira em 31/12/08 de R$ 7.506.129,92, demonstrando sensível aumento de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
Disponibilidades de Caixa em 30.04	[illegible]
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	[illegible]
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	[illegible]
Liquidez em 30.04	[illegible]
Disponibilidades de Caixa em 31.12	[illegible]
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	[illegible]
Cancelamentos de empenhos liquidados	[illegible]
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	[illegible]
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	[illegible]
Liquidez em 31.12	[illegible]

23. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas;

24. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - **Expediente TC nº 431/001/09** - Aquisição de Materiais Elétricos: Trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. José Fermino Grosso, a respeito de possíveis irregularidades na aquisição de postes de iluminação pública e outros materiais elétricos, destinados às obras de iluminação da Av. Nelson Calixto. Segundo o denunciante, os materiais adquiridos através do **Convite nº 20/2008** estariam acima dos preços de mercado se comparados com as aquisições feitas através dos Pregões nºs 21/2007 e 118/2008. A matéria está tramitando de forma autônoma como representação; **Expediente TC- 3946/026/09** - Trata de Representação formulada pela empresa JAPI Informática Ltda., contra a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Birigui, em face de sua INABILITAÇÃO na Concorrência Pública n.º 010/08, que trata da contratação de empresa para fornecimento, implantação e treinamento de software para o Setor de Saúde do Município de Birigui. O Expediente foi encaminhado à auditoria para instrução e subsídio das contas. A matéria foi tratada no item 4.2.2 do laudo de auditoria. O órgão de instrução constatou que os embasamentos utilizados pela Comissão de Licitação para desclassificar a empresa Japi Informática Ltda. não merecem acolhimento, porque a interpretação dispensada pela Comissão de Licitação para o caso foi excessiva, causando, por conseqüência, restrição de participação. Em face da inabilitação desta participante, somente a empresa MV&P Tecnologia em Informática Ltda. apresentou proposta, sagrando-se vencedora do certame pelo preço de R$ 273.500,00, sendo: R$ 75.000,00 pela taxa de implantação; R$ 42.500,00, referentes ao Custo de Treinamento e R$ 13.000,00, mensais referente ao fornecimento do software; **Expediente TC nº 865/001/08** - versa sobre pedido feito pela Prefeitura Municipal de Birigui a esta E. Corte de Contas, para que a Fundação Municipal de Ensino de Birigui fosse desobrigada a enviar, via sistema Audesp, toda documentação pertinente, uma vez que a entidade não estaria preparada para atendimento de toda exigência. A auditoria informa que a solicitação em questão foi deferida, porém, apenas para o exercício de 2008. O

assunto em questão foi devidamente abordado no processo de contas de 2008 da Fundação, TC nº 2197/026/08; **Expediente TC-933/001/08** - Denúncia acerca de contratação de ônibus destinado ao transporte de alunos do Município - Trata de denúncia formulada pelo Senhor Helsio Biscaro, representante legal da empresa Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., em face dos Senhores Wagner E. Favi, representante legal da empresa Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda. e Silvio Panegócio Neto, representante legal da empresa Aurineide da Silva Ribeiro Panegócio Transportes Ltda. - A denúncia em questão consiste nos seguintes fatos: Foi aberto na Prefeitura Municipal de Birigui o Pregão Presencial n.º 43/08, com o desiderato de contratar empresas para transportar alunos da zona urbana, zona rural e com necessidades especiais da zona urbana do Município de Birigui. Em razão disso, foi realizada pesquisa de preços em 3 (três) empresas do ramo, verificando-se que em média o preço do km/rodado seria de R$ 9,96 para o transporte da zona urbana; R$ 9,90 para os portadores de necessidades especiais e R$ 3,86 para o transporte da zona rural. Que dois dias antes da abertura do certame, o denunciante foi procurado pelos representantes das empresas Favibus e Aurineide, que relataram ao mesmo a intenção de participarem da licitação. Que através de contado telefônico, cientificaram ao denunciante que deixariam de participar da licitação, se recebessem a quantia de R$ 200.000,00. Caso contrário, participariam com propostas aquém da orçada anteriormente, com o intuito de dificultar ou impedir a participação de outras empresas. Que as referidas empresas participaram do certame e apresentaram preços inexeqüíveis, sendo que a proposta da empresa Favibus foi de R$ 2,33 para o item 3 (transporte da zona rural), correspondendo a 59,89% do valor por ela orçado e a empresa Aurineide apresentou o preço de R$ 6,80 para o item 1 (transporte da zona urbana), correspondente a 61,87% do valor por ela orçado anteriormente. Arrematou, afirmando que os preços apresentados eram inexeqüíveis sob o ponto de vista financeiro, e nessa conformidade, as propostas deveriam ser desclassificadas, conforme previsão da Lei de Licitações. A auditoria verificou do exposto, que assiste razão ao interessado, no que se refere à apresentação de preços muitos distantes

entre a cotação inicial e apresentação das propostas pelas empresas denunciadas. Ficou constatado que os veículos apresentados não cumpriram com todas as exigências legais e editalícias, não havendo, desta forma, aprovação de nenhum dos inúmeros veículos apresentados. Por conta do ocorrido, as empresas apresentaram seus veículos ao Departamento de Trânsito da cidade de Araçatuba no intuito de obterem a autorização do DETRAN, através da CIRETRAN daquela cidade. A despeito de terem conseguido seu intento, os selos fornecidos não estavam assinados pelo Delegado de Trânsito, portanto, sem validade, e, em decorrência disso, não foram aceitos pela Comissão de Licitação. Em face dos problemas apresentados, o subscritor do Parecer Jurídico, emitido em 10 de julho de 2008, manifestou-se pela revogação do certame, diante da impossibilidade do objeto, com proposta de aplicação de pena por infração às normas de regência, ressalvando-se o fato de que as participantes tinham plena consciência das exigências contidas no Edital. O Departamento Jurídico manifestou-se sobre os recursos administrativos apresentados pelas empresas vencedoras, através de Parecer emitido em 22 de agosto de 2008, negando provimento aos mesmos. A Administração Municipal não firmou contrato com as referidas empresas. Segundo a auditoria, é procedente a alegação feita pelo Senhor Helsio Biscaro, representante legal da empresa Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., quanto ao fato dos preços apresentados pelas empresas vencedoras do certame, por ocasião da cotação de preços, serem bem superiores aos apresentados pelas mesmas empresas quando da apresentação das propostas. Por fim concluiu pela regularidade do ato de revogação da licitação em questão, em face do não atendimento, pelos licitantes vencedores, de exigências estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 43/2008. Finalizou, afirmando que procede parte da denúncia, no que se refere aos baixos preços praticados pelos licitantes vencedores em relação aos preços por elas ofertados no momento do fornecimento dos preços de pesquisa. Com relação ao possível ato de extorsão sofrido pelo denunciante, informou ser alheio ao conteúdo processual, cuja apuração está adstrita a esfera judicial. **Expediente TC- 1687/001/2008** - Denúncia sobre possível irregularidade na contratação de empresa para

prestação de serviços de transporte de alunos no Município de Birigui - Trata de denúncia considerada anônima por falta de subscrição, onde constou como "remetente" no envelope que a encaminhou, o nome do Senhor Murillo Antunes. Em síntese, a documentação encaminhada noticia o fato de que a empresa Brambitur Transporte de Estudantes Ltda., estaria impedida de contratar com a Administração Municipal, e decorrente dessa situação, houve diversos questionamentos dentre eles o seguinte: Se a empresa em referência foi apenada em outubro/07, ficando impedida de contratar com a Administração Pública, poderia ter firmado contrato após esta data com a Prefeitura Municipal de Birigui. Como a empresa Brambitur Transporte de Estudante Ltda. não se sagrou vencedora do certame, o envelope contendo a documentação de habilitação não poderia ser aberto, e nessa conformidade, fica prejudicada a denúncia quanto a este aspecto. Ademais, conforme anotado no item 4.2.2, o Pregão Presencial nº 43/2008 foi revogado, restando prejudicada a análise de mérito quanto aos preços contratados; **EXPEDIENTE TC nº 1672/001/08** - o então Vereador, Dr. Rodrigo Martins, protocolou denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Birigui. Segundo o denunciante, consta que foram realizadas despesas com propaganda em várias emissoras de televisão, referente à área educacional, por meio de exclusividade da agência de publicidade PREVIEW - Marketing e Publicidade S/C Ltda., desprovida de certame licitatório. Outro quesito denunciado refere-se à falta de providências por parte da Administração em relação ao Relatório Final da Comissão Sindicante, nomeada através das Portarias nºs. 268/07 e 296/07, para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos feitos à empresa SmarAPD Informática Ltda., relativo à cessão de direito de uso e manutenção de sistemas e aplicativos de informática, relativo ao período de 14/01/07 a 18/03/07. Em razão do denunciado, a auditoria apontou o seguinte: **a) Despesas Desprovidas de Licitação** - a Prefeitura desembolsou R$ 12.950,00 para pagamento de despesas com propaganda institucional, voltada à área da educação, mais precisamente relacionada à "Campanha de Volta às Aulas". Os produtos finalizados foram disponibilizados para transmissão através de três emissoras de TV, ao custo total de R$ 20.070,81.

Somando-se todos os valores, o custo total dos serviços contratados, quais sejam, a produção e a divulgação de propaganda da "Campanha de Volta às Aulas", foi de R$ 33.020,81, porém, para tanto, não se realizou o competente certame licitatório. Na justificativa apresentada pelo Departamento de Compras à Secretaria Municipal de Educação, através do Memo. Nº 071/2008, de 01/07/08, a falta de licitação é confirmada, sob o argumento de que o valor não ultrapassaria o limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, que é de R$ 8.000,00. Concluiu a auditoria pela procedência dos fatos denunciados, já que ficou constatada a realização de despesas sem o prévio certame licitatório, contrariando o disposto no artigo 3º, c/c o artigo 24, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Outra situação constatada foi a realização de despesas sem prévio empenho. Embora as Notas de Empenho em favor de ambas as Agências de Publicidade tenham sido emitidas em 26/03/08, os serviços de produção dos VTs foram solicitados em 11 e 17/03/08, através das Requisições de Serviços nºs 1618 e 1629/2008, respectivamente. Portanto, nota-se que tanto os empenhos quanto as solicitações ocorreram após os serviços já realizados, tanto que as inserções iniciaram em 10/03/08, comprovando assim que as despesas foram realizadas sem o devido empenhamento, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64; **b) Ausência de Medidas por Parte do Executivo Municipal em Face de Recomendações Feitas por Comissão Sindicante** - a auditoria concluiu pela improcedência dos fatos denunciados. Outra afirmativa do denunciante, e que também não procede, é o fato de ter havido pagamento pelos serviços prestados, referente ao período reclamado. Embora todas as conclusões da Sindicância tenham sido no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados, e, portanto, o pagamento seria devido, de acordo com informações da Secretaria de Finanças do Município, por meio de seu Secretário, até a data de 27/05/09, a Prefeitura não havia realizado tal pagamento, em face da ausência do respectivo contrato; **Expediente TC- 24234/026/10** - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, o Doutor Venicio Salles solicita informações sobre a aprovação ou rejeição das contas

do Município de Birigui, no que afeta ao pagamento de precatórios, bem como, seja fornecido o montante integral da mora judicial acumulada até 2009; **Expediente TC- 31975/026/10** - a empresa Agro Imobiliária Avanhandava S/A comunica possíveis irregularidades no Executivo de Birigui, no tocante à falta de pagamento de precatórios judiciais em seu favor inseridos em correspondente mapa orçamentário de 2008, requerendo providências a respeito. A auditoria informou que a Prefeitura não liquidou os precatórios provenientes do mapa orçamentário de 2008, contudo verifica-se que houve atendimento à posição jurisprudencial da Corte. Observando a lista de precatórios às fls. 115/116 dos autos, referentes ao laudo de auditoria, constata-se que a municipalidade vem quitando os débitos judiciais na estrita ordem cronológica de pagamentos, de acordo com os mapas orçamentários apresentados desde o exercício de 2003, estando pendentes, ainda, aqueles apresentados no exercício de 2007 para pagamento no exercício em exame, como é o caso do requerente.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Os órgãos técnicos da Corte manifestaram-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica assinalou que a situação das contas não mostra uma situação de desequilíbrio, já que os resultados orçamentários e financeiros apresentados se mostram satisfatórios.

Por outro lado, consignou que o não atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF direciona para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Quanto à parcela diferida do Fundeb, o órgão técnico não acolhe a argumentação de defesa de que o atraso no pagamento correspondente a R$17.594,80 decorreu do não vencimento de serviços prestados até 31/03/09 e embora o Município tenha empenhado toda a parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre de 2009, restando tão somente o

pagamento de 0,1% dos recursos auferidos do fundo em 2008, tecnicamente não se mostrou fielmente atendido o dispositivo em exame.

Salientou a Assessoria Técnica que os restos a pagar do Fundeb, sem pagamento até 31/01/09, no valor de R$ 949.547,67 deveria ter sido excluído pela auditoria, pois não se confundem os restos a pagar do Fundeb com a parcela diferida para ser utilizada no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Desconsiderado esse valor, o total efetivamente utilizado dos recursos do Fundeb em 2008 passa a corresponder a R$15.751.668,00, equivalente a 93,0% do montante auferido em 2008, portanto, aquém do mínimo de 95% admitido no §2° do artigo 21 da Lei Federal n° 11.494/07.

Sob os aspectos jurídicos, no que toca à dívida ativa, consignou a Assessoria Técnica que a defesa esclarece que a prescrição ocorreu, mas em razão dos baixos valores, não podendo concluir que a municipalidade tratou a matéria com descaso.

Sobre a relação de terceirização do serviço de saúde à comunidade, entre a Administração e a Santa Casa de Misericórdia, o órgão técnico assinalou que a auditoria pretendeu analisar o mérito dos desembolsos, sob a ótica da sua oportunidade e conveniência, hipótese que não estaria entre as atribuições dos órgãos de controle externo.

Da mesma forma, com referência aos esclarecimentos apresentados para o item manutenção de disponibilidades financeiras, acolheu a argumentação da defesa.

Quanto às matérias concernentes aos itens: ordem cronológica de pagamentos, complementação de aposentadoria e almoxarifado, entendeu a Assessoria Técnica que podem ser aceitas as argumentações da defesa.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pelo parecer desfavorável à aprovação das contas.

A Secretaria-Diretoria Geral, em sua manifestação, consignou que, quanto aos precatórios judiciais, pagou a Fazenda Municipal o valor todo a ser

solvido no ano em exame e mais 11,04% do saldo constituído em anos anteriores, já que o mínimo seria de 10%.

Em relação ao artigo 42, da LRF, a SDG verificou que entre maio e dezembro houve aumento de 344% no saldo devedor de caixa, ressaltando que a origem alega que ao longo do mandato houve sensível melhora do déficit financeiro.

Concluiu pelo descumprimento ao dispositivo em comento.

Entendeu que a defesa não solve o apontamento da auditoria quanto aos números informados ao AUDESP que não coincidem com os dos balanços da prestação de contas, lembrando que tal dissonância é falha grave, conforme Comunicado SDG nº 39/2009.

No que toca ao Fundeb, concordou com a análise do setor especializado da Casa, que demonstrou uma aplicação de 93%, em desacordo com o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07.

A Secretaria-Diretoria Geral propôs o parecer desfavorável diante do não atendimento ao artigo 42 da LRF, da não fidedignidade dos números informados ao AUDESP e da insuficiente aplicação do Fundeb, e ainda, remessa dos autos ao Ministério Público, em face da tipificação contida no artigo 359-C do Código Penal.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,01% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 61,62% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 98,61% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 18,36% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 39,23% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R$4.236.364,28, equivalente a 3,39% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou déficit de R$9.630.700,73, e no exercício, o déficit foi reduzido para R$4.495.853,35.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício em exame, foi de R$15.554.272,25, (12,08% da RCL) ao passo que no exercício anterior essa dívida representou 19,54% da receita corrente líquida.
11. O Município pagou os precatórios a que estava obrigado.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 21/09/10**
ITEM: 101 **TC-001560/026/08**

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,01%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,62%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2°, da Lei Federal n° 11.494/07)	98,61%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1° trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	18,36%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	39,23%	Máximo = 54%

Nota-se que os principais indicadores como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias.

Sob os aspectos contábeis, a instrução aponta que a Administração obteve superávit orçamentário, equivalente a 3,39% da Receita Arrecadada, que, por sua vez, produziu reflexos nos demais resultados, notadamente a redução do déficit financeiro, em relação ao exercício anterior. A dívida de longo prazo também foi reduzida durante o exercício.

Mas, observando amiúde, consta-se dos autos que a Administração não pagou a contribuição patronal dos meses de outubro e novembro de 2008, equivalente a R$409.427,74, bem como não repassou o déficit técnico referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, no valor de R$849.039,06, obrigações em montante de R$1.258.466,80, que

a Prefeitura estaria obrigada a recolher ao Instituto de Previdência Municipal.

Consta, ainda, que a municipalidade não quitou parte de dois parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência local, nos exercícios de 2006 e 2007, sendo 3 parcelas do primeiro, equivalente a R$ 214.049,64, e duas do segundo, R$ 332.080,65

Considerados os ajustes em comento, a execução orçamentária do Município apresentaria, na realidade, um superávit da ordem de R$ 2.431.767,19, correspondente a 1,94% da receita arrecadada.

Por sua vez, o resultado financeiro superavitário seria reduzido para R$2.691.256,26.

Em que pesem os resultados permanecerem superavitários, reprovável a falta de recolhimento das contribuições ao órgão previdenciário, porque além de alterar a realidade das peças contábeis, aumenta o endividamento de longo prazo, transferindo o encargo para futuras gestões.

Quanto ao apontamento sobre o não cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve equívoco da auditoria, e, também, dos órgãos técnicos, pois ao analisar a questão, verifica-se que, nos dois últimos quadrimestres, o saldo devedor caiu de R$20.831.870,15, em 30/04/08, para R$3.666.272,85, em 31/12/08, demonstrando que nesse período a disponibilidade de caixa foi suficiente para absorver os compromissos assumidos.

O cálculo elaborado pela equipe de auditoria não considerou todos os recursos financeiros e, por conseqüência, nem os restos a pagar deles decorrentes. O novo cálculo corrige os valores apurados pela auditoria, seguindo, portanto, a orientação traçada por este Tribunal para efeito de apurar as disponibilidades líquidas em 30/04 e 31/12 do último ano de mandato, no sentido de verificar o cumprimento do sobredito dispositivo:

Disponibilidade de caixa em 30/04/08	R$17.891.571,08	Fl. 1837 anexo X
(-) saldo de restos a pagar em 30/04/08	R$7.496.403,97	Fl. 1836 anexo X
(-) empenhos a pagar até 30/04/08	R$31.227.037,26	Fl. 1833

		anexo X
(=) indisponibilidade líquida em 30/04/08	R$20.831.870,15	
Disponibilidade de caixa em 31/12/08	R$17.762.139,63	Fl. 35 anexo I
(-) saldo de restos a pagar em 31/12/08	R$21.428.412,48	Fl. 1846 anexo X
(=) indisponibilidade líquida em 31/12/08	R$3.666.272,85	
Comparação do saldo líquido entre 30/04 e 31/12	R$17.165.597,30	DIMINUIÇÃO

Considerando que houve diminuição de indisponibilidade líquida em 31/12/08, em relação ao saldo de 30/04/08, tenho como atendido o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato, indicando o atendimento ao citado dispositivo

Relativamente às peças de planejamento, a auditoria anotou a existência de expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo, autorizada por intermédio da Lei Orçamentária Anual a promover abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento.

Entendo inadequado o dispositivo, pois o fato pode prejudicar a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

O fato não prejudicou o resultado das presentes contas, entretanto, durante a execução do orçamento, a auditoria notou, também, a edição de Decretos, para suplementação de dotações orçamentárias, que representaram transferências de dotações orçamentárias, diferenciando-se do crédito adicional suplementar.

A autoridade responsável alegou que exigência desse porte tolheria definitivamente a desejada agilidade da administração pública, mas é importante que se compreenda que o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a

resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Portanto, a transposição ou a transposição de recurso, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser por intermédio de lei especial.

Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) o renomado mestre "Hely Lopes Meirelles", já definia com clareza a proibição de transposição de recursos, *in verbis*:

> *"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por* ***lei especial****, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."*

A propósito, nesse sentido vem decidindo este Tribunal, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08, TC-1787/026/08 e TC-1786/026/08 referentes às Contas anuais do exercício de 2008, das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul, Iacri e Herculândia.

No que toca à aplicação dos recursos do Fundeb, o laudo de auditoria teria apurado uma aplicação de 98,61% até 31 de dezembro de 2008, e que houve empenhamento total da parcela diferida, no valor de R$ 235.372,91, porém, pagamento parcial no primeiro trimestre de 2009, no valor de R$ 217.778,11, e, por isso, apontou que o Município não atendeu ao que determina o artigo 21, da Lei nº. 11.494 de 2007.

Noto que o Município auferiu recursos do Fundeb da ordem de R$16.609.056,18 e contribuiu a esse fundo, com

valor de R$11.373.490,24, restando um ganho líquido (plus) de R$ 5.235.565,94, tendo, ainda, auferido receita com aplicações financeiras no valor de 327.532,40.

Em relação à utilização parcial do empenhamento da parcela diferida do Fundeb, diferentemente do órgão técnico, creio que merecem ser acolhidos os esclarecimentos da defesa.

Verifica-se que o Município empenhou o valor de R$ 17.594,80, mas não foi possível o pagamento até 31/03/09, em decorrência do não vencimento de serviços prestados até 31/03/09, contudo, o pagamento ocorreu no mês subseqüente, demonstrando a autoridade responsável a utilização total dos recursos.

Há que se ressaltar, ainda, conforme constatou a auditoria, que os valores inscritos em restos a pagar estavam amparados com a disponibilidade financeira, na conta vinculada do Fundeb.

Ademais, o valor é insignificante em relação ao valor total dos recursos auferidos do Fundeb, apenas 0,1%.

Discordo da proposta da Assessoria Técnica acerca de impugnar restos a pagar do Fundeb, no valor de R$ 949.547.67, não pagos até 31 de janeiro do exercício subseqüente, reduzindo a aplicação para 93%.

Não há o que retocar no cálculo elaborado pela auditoria, haja vista que, no caso concreto, o Município empenhou à conta do Fundeb, até 31/12/08, R$16.701.215,67, utilizando, portanto, 98,61% do total dos recursos recebidos desse fundo, acima do mínimo legal de 95%.

Razão assiste à autoridade responsável ao afirmar que, mesmo com o não pagamento integral, até o término do primeiro trimestre de 2009, o recurso já havia tido destinação definida e o serviço já havia sido prestado.

Assim, considero atendido o artigo 21, da Lei nº 11.494 de 2007.

No tópico "licitações", a auditoria apontou uma série de falhas, das quais se destacam as impropriedades contidas nos seguintes processos:

- Concorrência n° 10/08 - trata da contratação de empresa para fornecimento, implantação e treinamento de software para o Setor de Saúde do Município de Birigui. A análise foi originada da representação da empresa inabilitada no processo, por intermédio do TC-3946/026/09.

No exame desse processo licitatório, a auditoria identificou algumas impropriedades como a exigência do Atestado de Responsabilidade Técnica, não condizente com o objeto pretendido no Edital, em desacordo com a Súmula n.° 23 deste Tribunal, bem como na falta de amparo legal na forma de exigência do Balanço Patrimonial da empresa, situação que deverá ser tratada de forma autônoma, desvinculando-se dos presentes autos.

- Pregão Presencial n.° 43/08 - trata da contratação de empresas para transportar alunos da zona urbana, zona rural e com necessidades especiais da zona urbana do Município de Birigui. A análise foi originada por denúncia da empresa Brambitur Transporte de Estudantes Ltda., participante da licitação, por intermédio do Expediente TC-933/001/08, no sentido de que os concorrentes estariam dificultando a participação de outras empresas.

Sobre esse mesmo certame, mas por intermédio do Expediente TC-1687/001/08, houve denúncia anônima de que a empresa Brambitur Transporte de Estudantes Ltda. estaria impedida de contratar com a Administração Municipal.

Noto que referido processo foi revogado pela Prefeitura, seguindo orientação de seu departamento jurídico.

Em relação ao ato de revogação do certame, a auditoria da Casa concluiu pela sua regularidade.

Já quanto à participação da empresa Brambitur, não há falar em irregularidade, pois o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa não poderia ser aberto, uma vez que não se sagrou vencedora do certame.

Sendo assim, creio que, pelo que consta na instrução, a matéria não merece qualquer outra providência, vez que o certame foi revogado.

A respeito da aquisição de postes de iluminação pública e outros materiais elétricos, por ocasião do Convite nº 20/08, destinados às obras de iluminação da Av. Nelson Calixto, cujos preços estariam acima dos de mercado, observo que a matéria já está tramitando de forma autônoma neste Tribunal, por intermédio do processo TC-431/001/09.

Ocorreram, ainda, aquisições realizadas por intermédio de processos de dispensa de licitação envolvendo combustíveis, produtos laboratoriais, tubulação para galerias de águas pluviais, medicamentos e cloro.

Das irregularidades apontadas, proponho que os seguintes processos de dispensa sejam tratados de forma autônoma:

1 - dispensa de licitação para combustíveis e lubrificantes em que os gastos atingiram o montante de R$ 552.662,50 durante o exercício;

2 - dispensa de licitação para aquisição de produtos laboratoriais, da ordem de R$170.893,40.

Nesse sentido, a auditoria detectou em seu exame, por amostragem, que algumas despesas como aquisição de "toner" para impressoras, uniformes, material de informática, além de prestação de serviços de locação de "outdoor" deveriam ter sido submetidas a processos licitatórios, mas não o foram.

Não há dúvida de que a Municipalidade pautou suas ações no imediatismo, quando deveria fazê-lo de forma bem planejada, contribuindo, inclusive, para que diversas denúncias recaíssem sobre os atos do Poder Executivo, a exemplo do Expediente TC-1672/001/08, apontou para a ocorrência de pagamento de despesas sem licitação com propaganda institucional, voltada à área de educação, intitulada "Campanha de Volta às Aulas", abrangendo custos de roteiro, direção, captação edição, finalização de VT e de transmissão, totalizando R$33.020,81.

A matéria deverá ser tratada em autos apartados para maior aprofundamento.

Quanto ao capítulo "contratos", a defesa logrou afastar os apontamentos da auditoria.

No tópico "Pessoal", o laudo de auditoria constatou a inexistência de legislação que regulasse as atribuições dos 321 (trezentos e vinte e um) cargos em comissão existentes, dos quais 264 (duzentos e sessenta e quatro) estavam providos, impossibilitando averiguar se as respectivas funções estariam enquadradas nos moldes preconizados no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Dentre os cargos em comissão, destaca-se a existência de 27 cargos de "Auxiliar de Serviço Social", que, pela sua nomenclatura, certamente, deveriam ser providos de maneira efetiva, por meio de regular aprovação em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Carta Maior.

A impropriedade é grave por violar o princípio da legalidade, não se admitindo a existência, no quadro de servidores públicos, de cargos, cujas atribuições não estejam definidas em lei, por propiciar desvios e abusos em detrimento da boa gestão administrativa.

Deve a questão, evidentemente, ser corrigida, **com urgência**, sem prejuízo de a questão ser levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências que entender cabíveis.

Recomenda-se, ainda, que a autoridade se valha da oportunidade para revisar a quantidade de cargos em comissão, aparentemente excessiva para um Município do porte de Birigui.

Sobre o pagamento de complementação de aposentadoria, a auditoria apontou que a municipalidade não dispõe de fonte de custeio correspondente, em desacordo com o disposto no § 5°, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vejo que o assunto foi objeto de recomendação da Corte, no voto proferido pela C. Segunda Câmara, em 07/10/08, publicado no DOE de 16/10/08, relativo às contas

do exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Birigui, processo TC-2894/026/06, no sentido de que a origem estabelecesse um sistema de contribuição para as aposentadorias dos servidores.

Uma vez que não houve tempo hábil para que a origem atendesse a recomendação desta Corte, ainda no exercício de 2008, fica incumbida a equipe de auditoria, em próximo roteiro, de verificar as medidas implementadas.

Ainda no tópico "pessoal", a equipe de auditoria detectou outras impropriedades que assumem relevância, como é o caso da grande incidência de servidores com acúmulo de férias vencidas. São mais de 300 funcionários com períodos aquisitivos que variam desde o exercício de 2002 até o de 2008.

Muitos, também, são os servidores colocados à disposição de outros órgãos sem autorização legal e sem a celebração de convênio.

A propósito, anunciou a autoridade providências, que devem ser verificadas em futuras inspeções "*in loco*".

No setor de saúde, houve uma série de apontamentos, dos quais se destacam os relativos à falha na composição do Conselho Municipal de Saúde; baixa resolutividade nas Unidades Básicas de Saúde; a questão da continuidade da intervenção na Santa Casa de Misericórdia, por mais de quinze anos sem que o Município lograsse em sanar as suas finanças; as autuações sofridas pela Prefeitura em vista da falta de responsável técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde; a falta de controle da carga horária dos médicos nas Unidades de Saúde; que podem ser relevadas, entretanto, devem ser objeto de recomendações, no sentido de adotar medidas saneadoras.

As inúmeras irregularidades no almoxarifado, especialmente a ausência de controle rigoroso de materiais de construção do Pronto Socorro Municipal, permitindo o desvio de finalidade na utilização de parte dos mesmos, deverá ser objeto de maior atenção da origem para evitar a sua reincidência. O mesmo se diga em relação ao encaminhamento de inúmeros documentos e informações em

desacordo com o estabelecido nas Instruções do Tribunal, conforme constatado pela auditoria.

Ainda, sob o ângulo administrativo, as demais falhas apontadas ou foram justificadas, ou são de ordem formal, passíveis de relevação, já que a autoridade responsável anunciou adoção de medidas saneadoras.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, situou-se aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

Quanto a esse aspecto, verifica-se que o Município obteve resultados satisfatórios, não só porque atingiu a meta estabelecida para o exercício de 2007, mas também porque ficou acima da média estadual.

De qualquer maneira, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, consequentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Já a atuação qualitativa da Administração na saúde, área de vital importância dos Municípios Brasileiros, merece correções.

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade da população infantil e na infância destoaram dos demais índices observados no Município. Referidos índices encontram-se acima dos observados no Estado de São Paulo.

Cabe salientar, quanto a eles, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para as devidas correções.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas, especialmente, para que observe com rigor a lei de licitações e contratos; que regularize o quadro de pessoal, estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, e que aproveite a oportunidade para revisar a quantidade desses cargos no quadro de pessoal; que adote medidas saneadoras, em relação às diversas falhas existentes no setor de saúde; que adote medidas urgentes para um efetivo controle no almoxarifado; e que atenda as Instruções e recomendações do Tribunal.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, melhorar o índice de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental.

E na área da saúde, deve ser recomendado, também, que o Município melhore os índices relativos às taxas de mortalidade infantil e na infância observados.

Proponho a formação de autos próprios para tratar:

1 - da Concorrência Pública n.º 010/08;

2 - do processo de dispensa de licitação envolvendo a aquisição de combustíveis;

3 - do processo de dispensa de licitação relativo à aquisição de produtos laboratoriais.

O Expediente TC-3946/026/09 deverá ser desvinculado dos presentes autos e passar a acompanhar o processo autônomo que irá tratar da Concorrência nº 010/08.

Determino a formação de autos apartados para tratar das despesas de propaganda institucional relacionada

à área de educação, intitulada "Campanha de Volta às Aulas".

O Expediente TC-1672/001/08 deverá ser desvinculado dos presentes autos e passar a acompanhar o processo apartado que irá tratar das despesas de propaganda institucional relacionada à área de educação, intitulada "Campanha de Volta às Aulas".

Em face do Expediente TC - 24234/026/10, oficie-se ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexando ao ofício cópia do relatório e voto.

Oficie-se ao Ministério Público devido à ausência de atribuição dos cargos em comissão. Cópia de fls. 78, 175/191, 213/220 dos autos, e fls. 1496/502 do anexo VIII, bem como do Relatório e Voto deverão acompanhar o ofício

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala